

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhores da Comissão de Licitação e do Diretor Geral do Campus Porto Alegre, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

Ref.:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 38/2014 PROCESSO Nº 23368.000197.2014-27

Elevadores Alcer Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 08.787.861/0001-73, com sede na Rua Professor Cristiano Fischer, 982, Porto Alegre-RS, representado por seu representante legal Edilson Fraga da Silva, com cédula de identidade 104.123.0762 vem a fim de interpor contra as cláusulas do edital, supra mencionado.

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens nº 8.13.2 e 8.13.3 que vem assim redacionada:

...

8.13. Qualificação Técnica;

8.13.2. A LICITANTE deverá comprovar possuir em sua equipe técnica pelo menos 1 (um) profissional técnico em eletrotécnica, com os seguintes documentos de comprovação e qualificação:

- a) Curso técnico específico em manutenção de elevadores ou curso técnico na área de eletromecânica;
- b) Registro no CREA;
- c) Experiência em suas respectivas áreas comprovada na carteira de trabalho.
- d) Em se tratando de sócio da empresa, comprovação do vínculo por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, comprovação mediante cópia da Carteira de Trabalho e Ficha de Registro.

8.13.3. A LICITANTE **deverá comprovar possuir em sua equipe técnica pelo menos 1 (um) engenheiro mecânico e 1 (um) engenheiro eletricista**, com os seguintes documentos de comprovação e qualificação:

a) Registro no CREA e experiência em suas respectivas áreas comprovadas na carteira de trabalho e mediante Certidão de Acervo Técnico;

b) Em se tratando de sócio da empresa, comprovação do vínculo por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, comprovação mediante cópia da Carteira de Trabalho e Ficha de Registro.

...

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Sucedee que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Na medida que o indigitado item do edital está a exigir como comprovação para habilitação o **vínculo formal com 1 (um) profissional técnico em eletrotécnica , 1 (um) engenheiro mecânico e 1 (um) engenheiro eletricista**, sendo que as atividades relativas a elevadores e escadas rolantes conforme a **DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 1991**, no qual, declara que as atividades relativas a elevadores e escadas rolante, será de responsabilidade SOMENTE do Profissional de nível superior da área de ENGENHARIA MECÂNICA.

CABE LEMBRAR, QUE ISTO É UMA NORMA E NÃO UMA QUESTÃO DE OPÇÃO.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

III – DA ILEGALIDADE

A LEI diz:

DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.226, realizada em Brasília, a 25 ABR 1991, ao aprovar a Deliberação nº 013/91 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 331, de 31 MAR 1989...

DECIDE:

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolantes" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

A Lei 8.666, de 21/6/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município traz em seu bojo a seguinte redação:

Finalidade de licitação

Art. 3º ... selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...

Princípios de licitação

... isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Caráter competitivo da licitação

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 30... A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro**

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (VETADO.)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Porto Alegre, 09 de junho de 2014.


Elevadores Alcer Ltda
ELEVADORES ALGER LTDA.

EDILSON FRAGA DA SILVA
GERENTE
CRA/RS 25576

08.787.881/0001-73

ELEVADORES ALGER LTDA.

RUA PROF. CRISTIANO FISCHER, 982
PETRÓPOLIS-CEP 91410-000

PORTO ALEGRE/RS